



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.720241/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.674 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JAYME JOSE PEREIRA SENA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 20/27, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, em nome de JAYME JOSE PEREIRA SENA JUNIOR, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor de R\$7.122,19, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, conforme se verifica às fls. 22/24 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 18/04/2012, fls. 02, afirmando, em síntese, que discorda das glosas efetuadas. Para justificar as deduções, juntou aos autos os documentos de fls. 04 a 07.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS. PLANOS DE SAÚDE.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) impossibilidade de lançamento fundamentado em provas oriundas de quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial
 - b) o lançamento com fundamento em depósitos bancários é improcedente
 - c) violação ao princípio da legalidade
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e, quanto a este aspecto, deve ser conhecido.

Primeiramente, deve-se esclarecer que foi restabelecida parcialmente a dedução indevida de despesas médica pela decisão *a quo*, no valor de R\$ 1.771,32, de um total glosado de despesas médicas de R\$ 20.103,75.

O litúgio recai sobre as seguintes infrações: dedução indevida com dependentes (R\$ 3.311,76), dedução indevida com despesas de instrução (R\$ 5.184,58) e dedução indevida de despesas médicas (18.332,43).

Preliminar – Preclusão

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente alega que, em apertada síntese, a autuação fiscal fundou-se na análise da movimentação bancária do contribuinte, para tributação dos depósitos bancários sem comprovação de origem.

Constata-se, então, tratar-se de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação (e-fl. 02/03), restando assim preclusa.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Acrescenta-se, ainda, que todos os argumentos apresentados em seu recurso voluntário não tem nenhuma relação com a Notificação de Lançamento (e-fls. 20/27), uma vez que não teve nenhum lançamento relacionado a depósitos bancários, conforme consta em sua defesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.674 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13501.720241/2012-11